

**LEI MUNICIPAL Nº3108/2018**

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*Projeto de Lei n.3370/2018*

*Autoria: Prefeito Municipal*

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo ou órgão equivalente, com a finalidade de arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção das atividades esportivas e de lazer promovidas pelo Município.

**§ 1º** - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer se constitui de:

I. Dotações orçamentárias destinadas pelos poderes;

II. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos esportivos no Município;

III. Recursos orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares transferidos pelo Município ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo;

IV. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V. Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI. Legados;

VII. Contribuições voluntárias;

  
Celso Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal

VIII. Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas prevista na lei federal;

IX. Recurso proveniente dos fundos estaduais e federais.

X. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

XI. Doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

XII. Outras taxas e preços públicos do setor de esportes que venham a ser criados.

§ 2º - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer em despesas com quadro de pessoal e respectivo encargo, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades a que este fundo se destina e por meio de contratação de prestação de serviços.

§ 4º - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer será administrado pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão Pessoal ou órgão equivalente.

§ 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer somente poderão ser movimentados mediante a assinatura conjunta do representante legal e do tesoureiro.

§ 6º - O serviço contábil do município deverá prestar conta do Fundo Municipal de Esporte e Lazer ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer, sempre que for necessário ou solicitado.

§ 7º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do município.

§ 8º - A escrituração contábil deverá se subordinar às normas gerais de contabilidade pública e de direito financeiro, observada a legislação pertinente.

**Art. 2º** - Ocorrendo a exoneração do Secretário da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; ou do tesoureiro, estes se obrigam a apresentar à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão Pessoal e as contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer relativas ao período em que responderam como gestor e tesoureiro do Fundo, respectivamente, respeitadas as normas do Tribunal de Contas do Estado.

  
Celson Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal



**Art. 3º** - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, observar-se-á:

I – As especificações definidas em orçamento próprio;

II – Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

**Parágrafo único** - O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

**Art. 4º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

- I. Disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

**Art. 5º** - O orçamento do Fundo Municipal de Esporte e Lazer evidenciará as políticas e o programa e trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Art. 6º** - O orçamento do Fundo Municipal de Esporte e Lazer será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município.

**Parágrafo único** - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá a atribuição deste artigo, bem como outras definidas em regulamento, quando necessário.

**Art. 7º** - A execução orçamentária do Fundo Municipal de Esporte e Lazer se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

  
Celson Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal

**Art. 8º** - Em caso de extinção do Fundo Municipal de Esporte e Lazer seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

**Art. 9º** - Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, autorizados a utilizar até 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer em sua manutenção a título, de taxa de administração.

**Art. 10** - É defeso ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer contrair débitos e/ou obrigações, a descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

**Art. 11** - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, em consonância com as diretrizes da política municipal de esporte e lazer, serão aplicados da seguinte forma:

- I. No desenvolvimento e implementação de projetos esportivos e de lazer no Município;
- II. Na manutenção das atividades esportivas e de lazer promovidas pelo Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer ou órgão equivalente;
- III. Na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos e de lazer;
- IV. Na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer ou órgão equivalente;
- V. Na divulgação das potencialidades esportivas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- VI. Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esporte e lazer;
- VII. Na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas.

  
Celson Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal

**Parágrafo único** - O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à conta do mesmo.

**Art. 12** - Compete ao Secretário da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

I - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo;

II - movimentar, juntamente com o tesoureiro, a conta bancária do fundo;

III - firmar convênios, contratos e congêneres;

IV - encaminhar, na época aprazada, demonstrativos e prestações de contas necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de contas do Estado.

**Art. 13** – Revogado as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conceição das Alagoas/MG, 16 de outubro de 2018.

  
**Celson Pires de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**